

PARECER N° 433/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.035298/2012-66
 INTERESSADO: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por recusa de exibição de informação, infração fundamentada no artigo 299, inciso VI, do CBAer nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.035298/2012-66	647110152	06808/2011	PR-ABK	29/11/2011	29/11/2011	27/03/2012	24/03/2015	05/05/2015	R\$ 8.000,00	22/05/2015	10/08/2015	04/05/2018

Enquadramento: art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. **INTRODUÇÃO**

2. Trata-se de recurso interposto pela ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. **06808/2011**, lavrado em 29/11/2011, (fl. 01).

3. O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF relatam, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 299, inciso VI, do CBAer, a saber:

No dia 01 de novembro de 2011 o operador Estruturas Metálicas Brasil Ltda. foi oficiado (ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC) a prestar esclarecimentos sobre operação com a aeronave PR-ABK. O prazo limite para a resposta foi de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento da notificação. Tendo em vista o fim do prazo para a resposta e sem haver qualquer manifestação por parte do operador, verifica-se infração capitulada no Art. 299, Inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986). " VI-recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização".

4. Ao Relatório de Fiscalização foram anexadas cópias do Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 03) e do Aviso de Recebimento - AR comprovando a entrega do referido ofício à autuada (fl. 04).

5. **HISTÓRICO**

6. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - após ser notificada da autuação, em 27/03/2012, conforme comprova o AR (fl. 05), a autuada **não** apresentou Defesa conforme atestado pelo Termo de Decurso de Prazo (fls. 06).

7. **Decisão de 1ª Instância:** em 24/03/2015, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fls. 08 à 10), pela prática no disposto no artigo 299, inciso VI, do CBAer, sem considerar circunstâncias agravantes e considerando a existência de circunstância atenuante prevista no §1º, do inciso III, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, concluindo que restou comprovada a infração, por ter a Autuada deixado de responder ao Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, no intuito de complementar a apuração dos fatos, como visto no Relatório de Fiscalização.

8. **Obtenção de cópias e vista dos autos e Recurso à 2ª Instância** - Após ser notificada da DC1, em 05/05/2015, conforme comprova o AR (fl. 15), a autuada solicitou e obteve cópia e vista dos autos, conforme certidão (fl. 27) e, em seguida, a interessada protocolou/postou Recurso contra a Decisão, em 15/05/2015 (fls. 28 à 29 e anexos fls. 30 à 34)

9. **Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 35) datado de 10/08/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado/postado pela autuada.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

11. **É o relato.**

12. **PRELIMINARES**

13. **Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

14. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada

por deixar de prestar esclarecimentos sobre a operação da aeronave PR-ABK, no prazo estabelecido no Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 03), contrariando o art. 299, inciso VI, do CBAer, a saber:

Art. 299. Será aplicada multa de vetado ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(...)

16. **Das razões recursais** - A autuada alega que os esclarecimentos de que trata o Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 03), acerca da instalação da ELT - TRANSMISSORES LOCALIZADORES DE EMERGÊNCIA da aeronave PR-ABK, solicitados pela fiscalização, foram tempestivamente prestados por meio da Carta s/n (fl. 31), datada de 22/11/2011.

17. Analisando a Carta anexada aos autos (fl. 31) observa-se a ausência de número do protocolo do documento no Sistema de Gestão Documental da ANAC - SIGAD.

18. Em consulta ao SIGAD localizamos o DOC SEI nº 1543748 que corresponde à mesma Carta anexada ao presente processo pela autuada, protocolada nesta Agência em 16/12/2011, sob nº 60840.043696/2011-60.

19. A autuada foi notificada em 09/11/2011 acerca do conteúdo do Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 03), bem como do prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações solicitadas, conforme comprova o AR (fl. 04). Portanto, a data limite para a prestação dos esclarecimentos era até o dia 19/11/2011 e os esclarecimentos solicitados pela fiscalização foram prestados apenas em 16/12/2011, isto é, 27 (vinte e sete) dias após a data limite.

20. Assim, restou provado que a autuada não prestou as informações solicitadas pela fiscalização no prazo de 10 (dez) dias estipulado no sobredito Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC (fl. 03).

21. **Questão de fato.** Ao não prestar os esclarecimentos sobre a operação da aeronave PR-ABK, no prazo limite estabelecido pela fiscalização, conforme documentação acostada aos autos, a autuada contrariou o Art. 299, Inciso VI, do CBAer.

22. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

23. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 299, VI, da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: “*Art. 299. Será aplicada multa de vetado ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos: [...] VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização; [...]”.*

24. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 299, VI, do CBAer (Anexo II - Código RFL), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 6 de junho de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

26. Ressalto que a DCI considerou a existência de uma circunstâncias atenuante e de nenhuma circunstância agravantes e aplicou a multa pelo valor mínimo da tabela constante do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

27. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

28. Observada a incidência de I (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (quatro mil reais).

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

31. **CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.035298/2012-66	647110152	06808/2011	PR-ABK	29/11/2011	recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização	artigo 299, inciso VI, do CBAer	R\$ 8.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 21/02/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1543728** e o código CRC **A7A9D9FB**.

Referência: Processo nº 00065.035298/2012-66

SEI nº 1543728

A
ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL – SSO

ASSUNTO: Resposta ao Ofício n.º 805/2011/GVAC-SP/SSO/UR/SP-ANAC

Em resposta ao referido ofício, segue em anexo, cópia da caderneta de célula da aeronave **PR-ABK**, em que consta substituição do ELT, por um exemplar com frequências 121.5 e 406 Mhz.

Marília, 22 de novembro de 2011.


Estruturas Metálicas Brasil Ltda.

Agência Nacional de Aviação Civil
URSP - Protocolo Central

Recebido em:

16 / 12 / 2011

60840.043696/2011 - 60



ANAC AGÊNCIA NACIONAL
DE AVIAÇÃO CIVIL

Ofício nº 805/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC

São Paulo, 01 de novembro de 2011

Ao Senhor

Antônio Augusto Ambrósio

Responsável pela aeronave PR-ABK da Estruturas Metálicas Brasil Ltda.

Avenida Eugênio Coneglian, 1996, Distrito Industrial

Marília/SP – CEP: 17512-050

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre operação com a aeronave PR-ABK.

Prezado Senhor,

1. Informo à V.S.a que a aeronave PR-ABK operada pela empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda. , foi fiscalizada no dia 26 de outubro de 2011, às 10h00min no Aeroporto Campo de Marte/SP por uma equipe de inspetores da GVAG-SP.

2. Dessa fiscalização, a GVAG-SP solicita esclarecimentos formais a respeito do cumprimento do RBHA 91, item 91.207, referente à instalação do ELT que transmita simultaneamente nas frequências 121.5 e 406 Mhz.

3. Ressaltamos que a falta de resposta incorre em infração capitulada no art. 299, VI, da lei n.º 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):

“VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;”

Superintendência de Segurança Operacional – SSO
Gerência de Vigilância da Aviação Geral – GVAG/SP
Telefone: (11)3636-8600

Rua Renascença, 112
Vila Congonhas - São Paulo - SP
CEP 04.612-010
www.anac.gov.br



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 481/2018

PROCESSO Nº 00065.035298/2012-66

INTERESSADO: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1543728). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Autuada	Enquadramento	Infração	MULTA A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.035298/2012-66	647110152	06808/2011	ESTRUTURAS METÁLICAS BRASIL LTDA	artigo 299, inciso VI do CBAer	<i>recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização</i>	R\$ 8.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/02/2018, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1545150** e o código CRC **2CF11228**.